



PROCESSO TC N.º 06239/21

Objeto: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ENVIO AO TRIBUNAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00472/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*, autuada com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, em razão da carência de encaminhamento tempestivo a esta Corte de prestação de contas pelo então gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, respeitante ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *EXTINGUIR O PROCESSO* sem resolução do mérito e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06239/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL autuada com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, em razão da carência de encaminhamento tempestivo a esta Corte de prestação de contas pelo então gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, respeitante ao exercício financeiro de 2019.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III – DIAPP III emitiram relatório, fls. 08/10, onde evidenciaram, sumariamente, que o gestor do FUNPREVE, após quitação de multa por descumprimento do lapso temporal fixado na mencionada Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, remeteu a este Sinédrio de Contas a Prestação de Contas Anual relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 08287/21, ainda em trâmite nesta Corte. Por conseguinte, a unidade técnica de instrução deste Tribunal sugeriu o arquivamento destes autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, com esteio no relato dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 08/10, constata-se que o presente feito foi instaurado em 07 de abril de 2021, em razão da não apresentação, no prazo especificado, da prestação de contas do antigo gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Todavia, em 23 de abril do mesmo ano, o interessado encaminhou, após quitação de coima, a mencionada Prestação de Contas Anual – PCA, Processo TC n.º 08287/21, ainda em tramitação deste Tribunal, já devidamente instruído e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, caracterizando, portanto, litispendência.

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



PROCESSO TC N.º 06239/21

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ante o exposto, *EXTINGO O PROCESSO* sem resolução do mérito e *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO